DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2788/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18801/2016
PROTOCOLO	: 1729085
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Marluce de Assis Pael**, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde Pública no Município de Campo Grande – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA – ICEAP – 22520/2018 – fls. 93-94,** e no parecer **PAR – 4ª PRC – 2942/2019 – fls. 95**.

É o relatório.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida conforme Decreto “PE” nº 1.821/2016, publicado no

Diário Oficial de Campo Grande – DIOGRANDE nº 4.654, de 22 de agosto de 2016, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 24, I, "a", 26, 27, e 71 da Lei Complementar nº 191/2011.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Marluce de Assis Pael**, com fundamento no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

É decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA